



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600100-09.2020.6.21.0131**

**Procedência:** SAPIRANGA RS (JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA-RS)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA  
**Recorrente:** RENATO DELMAR MOLLING  
**Recorridos:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPIRANGA  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO, ANTES DE 26.09.2020 (EC 107/2020, ART. 1º, § 1º, INC. IV), EM PERFIS DO REPRESENTADO NO FACEBOOK E INSTAGRAM. CONTEÚDOS OFENSIVOS A PRÉ-CANDIDATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL FIXADA PELO FATO ENVOLVER OFENSA À IMAGEM E HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. MENSAGEM QUE ATRIBUI AO PRÉ-CANDIDATO A RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, COMETIDO NA CONDIÇÃO DE ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS CONFORME DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, NATURAL DENTRO DO DEBATE POLÍTICO-ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 27 E §§ DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTE DO TRE-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por RENATO DELMAR MOLLING contra sentença (ID 7423933) que julgou parcialmente procedente representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por propaganda eleitoral antecipada negativa formulada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPIRANGA, para, confirmando a medida liminar deferida, determinar a exclusão das publicações contidas nas URLs descritas na inicial (fl. 08), condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 7181933), alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Eleitoral, com a consequente ilegitimidade passiva do recorrente, porque *não é pré-candidato, não há pedido de voto explícito ou implícito na publicação, bem como não há nenhuma referência com o pleito de 2020*. A esse respeito, aduz que *apenas exerceu seu direito da livre manifestação do pensamento positivado no art. 5º, inciso IV na Constituição Federal, mormente por não ser anônimo e pelas informações divulgadas serem verídicas*. No mérito, alega que *a publicação posta em discussão é verídica e de forma alguma se trata de desinformação*. Refere, neste ponto, que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua Secretaria Estadual de Habitação - em razão de inconsistências e falta de documentação detectadas no âmbito de convênios firmados com o Município de Sapiranga, durante a gestão do então prefeito Nelson Spolaor -, desaprovou a prestação de contas alusiva ao Convênio nº 2079.2011, que tinha por objeto a reconstrução de 47 casas, motivo pelo qual determinou a devolução do montante de R\$ 590.823,14. Aduz que as decisões judiciais proferidas no processo nº 132/1.14.0002724-0 e no respectivo acórdão de apelação comprovam que o Município estava na iminência de ser inscrito no CADIN, por falta de apresentação de documentação em processos de prestação de contas alusivos a convênios destinados a construção de habitações, dentre os quais o aludido Convênio nº 2079.2011. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedente, com a cassação da liminar expedida.

O recorrido apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovemento do recurso (ID 7443733).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

O recurso foi interposto na data de 07.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 06.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

### **II.II.I – Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral**

Alega o recorrente a incompetência da Justiça Eleitoral, com a consequente ilegitimidade passiva do recorrente, porque não é pré-candidato, não há pedido de voto explícito ou implícito na publicação, bem como não há nenhuma referência com o pleito de 2020.

---

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);  
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a alegação de não ser o representado candidato no atual pleito, por si só, não o exime de figurar no polo passivo de representação por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, como ocorre na hipótese.

De outra parte, nota-se que o representado RENATO DELMAR MOLLING - além de esposo da Sra. Corinha Beatris Ornes Molling, Prefeita do Município de Sapiranga (em segundo mandato, eleita pelo PP) –, é apoiador dos pré-candidatos Carina Nath e Adriano Oliveira, respectivamente, a prefeito e vice pela mesma legenda (PP), como se observa da cópia de imagem colhida na rede social do representado (PDF\_fl. 121).

Ademais, a representante comunica que o Sr. Nelson Spolaor (PT) foi escolhido em convenção do partido, realizada em 13/09/2020, como candidato a Prefeito, no município de Sapiranga, anexando cópia da ata de convenção à exordial. Esse fato permite inferir que, quando da veiculação da mensagem impugnada (em 18/08/2020 e 27/08/2020), Nelson Spolaor já se encontrava em pleno período de pré-campanha, o que torna evidente o intuito por trás da citação de seu nome na mensagem impugnada.

Sendo assim, como a mensagem é, em tese, ofensiva e foi assacada contra um pré-candidato ao pleito, a questão, indubitavelmente, atrai a competência da Justiça Eleitoral, para o processo e julgamento do feito.

Destarte, a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral merece rejeição.

### **II.II.II – Mérito da lide**

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1º do art. 1º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731**<sup>4</sup> (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos

---

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**<sup>5</sup>, acrescenta que ao conferir nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.<sup>6</sup>

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, no lugar do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros ou políticos (máquina pública), em evidente afronta ao princípio da igualdade, bem como ao voto consciente, pressuposto para a democracia representativa substancial, pois a assimetria de informação não deixa de ser uma forma de desinformação.

---

5 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na internet, diante da sua capacidade de disseminação.**

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6.** Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumprе esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

**Especificamente quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa**, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a pré-candidatos forem realizadas através de meios proscritos durante o período de campanha (caso, por exemplo, do impulsionamento de propaganda negativa, vedado no período de campanha conforme art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições) ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Nesse sentido, a vedação no período de campanha à realização de manifestação que ofenda a honra ou imagem de candidatos ou que divulgue fato sabidamente inverídico aplica-se, igualmente, ao período de pré-campanha, conforme art. 27 e §§ da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

**No tocante ao período em que se entende estarmos diante de propaganda eleitoral antecipada**, restou alterado pela Emenda Constitucional n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

107/2020, que, no seu art. 1º, § 1º, inc. IV, estabeleceu o dia 26.09.2020, como data de início da propaganda eleitoral.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.

Nos termos da representação, o Representado, em 18/08/2020 e 27/08/2020, publicou em suas redes sociais *Facebook e Instagram*, “*matéria negativa e inverídica, com cunho calunioso, injurioso e difamatório, objetivando desqualificar o Partido dos Trabalhadores e o seu pré-candidato a prefeito, Sr. Nelson Spolaor*”.

A esse respeito, no parecer oferecido pela Promotoral Eleitoral (ID 7423883), colho o seguinte excerto, ilustrando com a transcrição da mensagem impugnada:

Volvendo ao caso concreto, eis a publicação veiculada por Renato Delmar Molling:

*“O dinheiro de um convênio com o Estado em 2011 para reconstrução de 47 casas, SUMIU. E agora, a atual ADM foi obrigada a devolver aos cofres do Estado 590.623,14 para não entrar no Cadin. Este dinheiro faz falta, pois daria para comprar 6.000 (seis mil) cestas básicas a um custo de 100 reais cada”*

Acompanha nota com dizeres de próprio punho: “+ uma do desgoverno do PT (Spolaor)”

O recorrente, de sua parte, sustenta que o fato afirmado na publicação é verdadeiro.

Assevera que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua Secretaria Estadual de Habitação - em razão de inconsistências e falta de documentação detectadas no âmbito de convênios firmados com o Município de Sapiranga, durante a gestão do então prefeito Nelson Spolaor -, desaprovou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas alusiva ao Convênio nº 2079.2011, que tinha por objeto a reconstrução de 47 casas, motivo pelo qual determinou a devolução do montante de R\$ 590.823,14.

Aduz que as decisões judiciais proferidas no processo nº 132/1.14.0002724-0 e no respectivo acórdão de apelação comprovam que o Município estava na iminência de ser inscrito no CADIN, por falta de apresentação de documentação em processos de prestação de contas alusivos a convênios destinados a construção de habitações, dentre os quais aludido Convênio nº 2079.2011.

Pois bem.

O exame da questão posta revela que não se está diante de fato manifestamente inverídico. No mínimo há elementos a indicar a possibilidade de malversação dos recursos objeto do Convênio nº 2079.2011, de responsabilidade do então Prefeito NELSON SPOLAOR.

Para isso é suficiente ater-se ao documento acostado no ID 7423383, que se refere ao Ofício nº 023/2019 – DIFIS/DEHAB, de 18/03/2019, da Secretaria de Obra e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, dirigido à Prefeitura Municipal de Sapiranga no qual é solicitada a devolução dos recursos com fundamento em fatos graves, que denotam a existência de desvio dos recursos públicos, na medida em que restou comprovado que as casas supostamente construídas com os recursos do convênio já haviam sido edificadas com recursos de outro convênio (Convênio nº 1815.2010).

Veja-se o teor do aludido expediente, *in verbis*:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Das 40 famílias que foram beneficiadas com uma unidade habitacional no **Convênio 2079.2011**, 36 destas famílias já haviam recebido sua moradia através do **Convênio 1815.2010**.*

*Das 47 famílias do **Convênio 2079.2011** que tiveram suas casas atingidas por inundações em abril de 2011 e precisavam que suas unidades fossem reconstruídas, todas as 47 famílias haviam recebido sua moradia no **Convênio 1815.2010**.*

*Em relação às 40 famílias, as irregularidades são evidentes. Quanto às 47 unidades habitacionais a serem recuperadas, a Lei Nº 13.017, de 24 de julho de 2008, que dispõem (sic) sobre o **Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS**, o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS e o Conselho Gestor do FEHIS, no **Artigo 24, §2º**, estabelece que o beneficiário favorecido por **Programa realizado no âmbito do SEHIS somente será contemplado uma única vez com os benefícios que trata este artigo.***

*Face ao exposto anteriormente, solicitamos a devolução integral dos recursos repassados pelo Estado (R\$ 300.000,00) devidamente atualizados.*

Sobre esse documento, o representante não tece qualquer consideração, em que pese tenha tido acesso ao mesmo antes de oferecidas as contrarrazões.

Em se tratando de crítica administrativa, para a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa seria necessário que a eventual ofensa à honra ou imagem estivesse relacionada à existência de fato manifestamente inverídico, o que, como referido, não é o caso.

Neste ponto, as manifestações inquinadas de ilegais configuram tão-somente livre exercício do direito constitucional de manifestação, importante em crítica à Administração do gestor anterior, natural no debate político-eleitoral.

Não tem sido outro o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai da seguinte ementa de julgado recente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. **As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).**

6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.**

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Destarte, não se vislumbra a existência de propaganda eleitoral antecipada negativa passível de sancionamento, sendo o julgamento de **improcedência do pedido** medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL